

Ano 2020

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 004, Liv. 025, Fls. 40 Em 07/02/2020

às 14:10 hs.



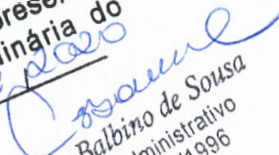
Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º /2020

Autor: Vereador Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA – PDT (Presidente da Câmara)

PROJETO DE LEI N.º 001 /2020, DE 06 FEVEREIRO DE 2020.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 07/02/2020

Cláudio Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

“Dispõe sobre a denominação de logradouro público.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Casa de Velórios de Barra do Garças, passa a denominar-se, “Casa de Velórios Vereador Dr. ALDEMAR ARAÚJO GUIRRA.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 06 de fevereiro de 2020.


Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

Vereador-PDT
Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Filho dos pioneiros Isaias Pinto Guirra e dona Joaquina Araújo Guirra, Aldemar Araújo Guirra foi um dos mais autênticos barra-garcenses e grande defensor desta terra, iniciou seus estudos em internato da Missão Salesiana, depois Colégio São Vicente (Cuiabá-MT), indo para a cidade de Goiânia concluiu faculdade de direito, tornando-se um grande profissional do direito civil e criminal, tornou-se Delegado de Polícia Civil, foi Secretário de Estado de Segurança Pública.

Na sua trajetória política exerceu o cargo de Vereador na década de 1980, quando exerceu também o cargo de Presidente desta Casa de Leis, sendo um parlamentar combativo, dedicado e responsável, que sempre pautou pela transparência de seus atos e foi um grande defensor dos interesses do povo barra-garcense.

Temos a plena convicção de que a homenagem ora pretendida é justa e altamente meritória, mesmo porque a construção da Casa de Velórios em nossa cidade foi um projeto idealizado por ele, com o apoio do Rotary Club de nossa cidade.

Eis o nosso pensamento,
Salvo melhor juízo.



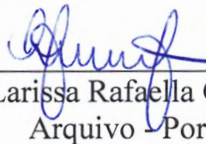
Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

Vereador-PDT
Presidente da Câmara

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei nº001/2020 de autoria do vereador Dr. João Rodrigues de Souza (Dispõe sobre a denominação de logradouro público a Casa de Velórios Vereador Dr. Aldemar Araújo Guirra).

Barra do Garças-MT, 07 de fevereiro de 2020



Larissa Rafaella Gomes de Farias
Arquivo Portaria 17/2019

Parecer nº: 015/2020

Projeto de Lei nº 001/2020, de 06 de fevereiro de 2020, de autoria do Vereador Dr. João Rodrigues de Souza - PDT, que: “dispõe sobre a denominação de Logradouro Público”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 001/2020, de 06 de fevereiro de 2020, de autoria do Vereador Dr. João Rodrigues de Souza - PDT, que: dispõe sobre a denominação de Logradouro Público.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“Temos plena convicção de que homenagem ora pretendida é justa e altamente meritória, mesmo porque a construção da Casa de Velórios em nossa cidade foi um projeto idealizado por ele, com apoio do Rotary Club de nossa cidade”.
03. Já o projeto dispõe sobre a denominação de Logradouro Público.
04. É o relatório.

II – PARECER

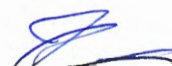
05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”



Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. ”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo – Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A matéria é tratada pelo art. 12, inciso XVII da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças, dispõe ser vedado ao Município:

“XVII – Mudar denominação de logradouros públicos; ”

11. Neste aspecto, não há proibição, eis que, a referida Casa de Velórios, oficialmente não possui nome.

12. Já o artigo 78, XX da LOM dispõe sobre a necessidade de aprovação do nome do logradouro pela Câmara antes de oficializado pelo prefeito:

“Artigo 78 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XX – Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;”

13. Conforme já destacamos em outros pareceres apresentados nesta Casa Legislativa, ofende princípios constitucionais, entre os quais, se destaca o da impessoalidade, a utilização de nome de pessoas vivas em prédios públicos. Assim, é sabido que além da Constituição Federal proibir, em todo território nacional, denominação de pessoa viva a qualquer bem pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta, a Lei 6.454/77 é taxativa ao tratar do assunto. Nesse sentido:

“Art. 1º - É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Art. 2º - É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º - As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.”

14. Evidente que tal dispositivo é aplicado na órbita Estadual e Municipal, porém neste aspecto também não há proibição, uma vez que, o homenageado é pessoa já falecida.

III- CONCLUSÃO

15. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 17 de fevereiro de 2020.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 001/2020 de
autoria do Vereador Dr. João
Rodrigues de Souza (Presidente da
Câmara) - PDT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

17 de Fevereiro Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2019.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 17 de fevereiro

Cláudia Baldino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 001/2012. Sr. João Rodrigues de Souza - PDT

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA –Vice-presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	<i>Resistente</i>		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	NÃO COMPARECEU		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	X		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *17/02/2012*

Cláudia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996